



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para incluir a alínea 'e' ao inciso III, do §6º do artigo 155.

EMENDA Nº

Acresce-se a alínea 'e' ao inciso III, do §6º do artigo 155, constante do art. 1º da PEC 45/2019, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

(...)

III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuadas:

(...)

e) veículos de transporte ferroviário de passageiros e cargas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária consubstanciada na PEC 45/2019 estabelece alterações no escopo de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para que alcance não apenas veículos terrestres, mas também veículos aquáticos e aéreos.

O texto substitutivo excepciona da incidência do IPVA apenas: (i) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros; (ii) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de

subsistência; (iii) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios; e (d) tratores e máquinas agrícolas.

A medida encontra-se em consonância com a estratégia proposta para reduzir a regressividade do sistema tributário brasileiro, diminuindo-se o foco na incidência tributária sobre o consumo para transferi-lo à renda e à propriedade, tributando, especialmente, os bens de luxo.

Nesse sentido, a ampliação do escopo do IPVA foi pensada como instrumento de justiça tributária, que reafirma a busca por progressividade do sistema tributário brasileiro, na medida em que viabilizará a tributação de veículos aquáticos e aéreos de luxo, como lanchas e aviões particulares, que atualmente não são alcançados pelo IPVA.

Tais peculiaridades, no entanto, ressaltam que o intuito da Constituição, ao estabelecer a competência estadual para criação do IPVA, jamais foi a de onerar o modal ferroviário, apesar de este também se utilizar de veículos automotores. A filosofia por trás da criação do IPVA sempre foi a de tributar signos de riqueza e aferir receita para manutenção de rodovias.

Nessa linha, há que se preservar da incidência do IPVA aqueles bens que, apesar de caracterizarem-se como veículos automotores, não representam signos de riqueza individual, mas se prestam para viabilizar a cadeia de consumo – como é o caso dos veículos para o transporte ferroviário de cargas – ou de transporte individual de pessoas.

Observa-se que o substitutivo trouxe exceções do setor aéreo e do setor aquático, porém não considerou os meios utilizados pelo setor ferroviário, tornando esse o único modal integralmente suscetível ao imposto

Considerando-se que a presente reforma visa a desonerar o consumo, não seria razoável tributar justamente os meios utilizados para o transporte ferroviário, essenciais para escoar a produção de determinadas regiões para o restante do Brasil, ou, ainda, para fins de exportação. A oneração do sistema de transporte pelo IPVA incidente sobre os veículos ferroviários teria o potencial para onerar todas as cadeias industriais, na medida em que as ferrovias são o mais adequado modal de transporte de matérias primas e minérios.

Mais do que isso, a incidência do IPVA sobre os veículos utilizados na malha ferroviária fatalmente transfere-se ao preço pago pelo consumidor final, e sequer daria direito a crédito na cadeia de consumo. Haveria risco de oneração inclusive da cesta básica, dado que o transporte ferroviário é o principal modal de produtos agrícolas. Ressalta-se, ainda, que o valor de locomotivas e vagões é extremamente elevado e a cobrança do IPVA acarretaria grande impacto econômico às empresas do ramo.

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, o transporte ferroviário deveria ser estimulado, por ser o mais eficiente, barato e ecológico. Ademais, revela-se fundamental a existência de um segundo modal em que a população possa se valer nos casos de calamidade.

Há que se ressaltar que a proposta não traria impactos orçamentários aos Estados, na medida em que a maior parte das legislações já isentam locomotivas da incidência do imposto. O que se busca, no entanto, é maior segurança ao setor, para que não se veja

subitamente sujeito a tributações locais, que poderiam impactar todo o equilíbrio econômico-financeiro dos atuais contratos.

Propõe-se, portanto, a não incidência de IPVA para veículos de uso comercial destinados ao transporte ferroviário de cargas. Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda cujo teor é fundamental para garantir a justiça tributária e o gozo dos direitos humanos previstos na Constituição.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador Weverton